



**Ao Setor de Licitações do Município de Rancho Queimado, Estado de
Santa Catarina
Pregão Presencial nº 21/2023
Processo Licitatório nº 41/2023
Data de abertura: 25 de maio de 2023**

CJR Produções, pessoa jurídica, CNPJ sob o nº 41.522.112/0001-90, sediada à Avenida Paulo Roberto Vidal, s/n, apto 609, CEP nº 88.132-599, bairro Bela Vista, na cidade de Palhoça/SC, através de sua representante Cleiciane Gomes, CPF sob o nº 072.283.439-05, vem por meio deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e dados à seguir expostos.

1- Dos fatos:

A requerente, participante da sessão pública referente ao Pregão nº 21/2023, que tem por ata nº 18/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização do evento denominado festival de inverno, que ocorrerá nos dias 30 de junho e 01 e 02 de julho de 2023, neste Município, apresentou intenção de recurso durante a referida sessão, tendo em vista inúmeras irregularidades ocorridas, estas que serão apresentadas abaixo.



CLEICIANE GOMES CJR - ME CNPJ: 41.522.112/0001-90,
Avenida Paulo Roberto Vidal, S/N, Bela Vista Cep: 88.132-599,
Palhoça Santa Catarina.



É de grande valia trazer o conhecimento de Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª edição, Ed. Malheiros, pg. 25), quanto à forma do certame licitatório:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Este é o breve relato inicial.

2. Da tempestividade:

O art. 5º, LV da Constituição Federal assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e os meios a ela inerentes.

Logo, a possibilidade de recorrer concretiza com o direito de defesa.

Tendo em vista que houve manifestação do representante da licitante, bem como respeito ao prazo, o presente recurso é tempestivo.

3. Da ausência de comprovação técnica:

Durante o andamento da presente sessão, fora visto que a empresa declarada vencedora possui ausência de documentos relativos a comprovação técnica, elencados em edital e termo de referência, estes partes integrantes e indissolúveis, aos quais o órgão solicitante está obrigado à seguir, sob pena de desrespeito aos princípios constitucionais e administrativos, prejudicando aos licitantes que tiveram o zelo de se prender ao solicitado.

A Lei é 8.666/93 é cristalina quanto a isso:



Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A falta de documentação pela licitante declarada vencedora não se caracteriza em erro meramente formal, visto que a empresa vinculou sua documentação ao processo licitatório no qual conta em falta de apresentação do exigido, não havendo atendimento ao Edital, devendo de fato, ser desclassificada.

O Edital é Lei de uma licitação! Assim sendo, a empresa declarada vencedora no certame, como todas as interessadas na participação deste, teve tempo suficiente para elaborar sua habilitação de maneira correta e mesmo assim não a fez, não contemplando declaração solicitada em Edital.

Ainda, não há o que se falar em interpretação equivocada do Edital por parte da empresa declarada vencedora, as exigências são claras e objetivas, e estas devem ser seguidas em sua totalidade para que se evitem injustiças.

Sobre as exigências, o art. 30 da Lei 8.666/93 elenca:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Note-se que nem mesmo os requisitos básicos expressos na própria Lei de Licitações foram cumpridos pela empresa classificada em primeiro lugar, dado este que já deveriam ser motivos suficientes para a sua total inabilitação, fato que erroneamente não fora ocorrido.

4. Da incompatibilidade da empresa declarada vencedora:



CLEICIANE GOMES CJR - ME CNPJ: 41.522.112/0001-00
Avenida Paulo Roberto Vidal, S/N, Bela Vista, Joinville - SC
11300-000, Santa Catarina.



Diante de todo exposto, fica claro que a licitante declarada vencedora deve ser desclassificada, pois, não apresentou no momento e não possui as mínimas condições de cumprir com o objeto desta licitação, estando totalmente em descumprimento ao Edital e Termo de Referência pois, quando o órgão estabeleceu no Edital todas as condições para participação da licitação, bem como, as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentaram suas propostas/documentação com base nesses elementos.

O STF se posiciona quanto à classificação da licitante classificada e declarada vencedora:

Súmula 473 “(...) a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ora, se for aceita e mantida tal decisão desta licitante já declarada vencedora e celebrado contrato, haverá total desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlando ainda, todos os princípios licitatórios, em especial o da igualdade entre os licitantes.

Lucas Fernandes Rocha Furtado, em Questões Prático-Operacionais de Licitações Públicas para Servidores (p. 21, 2014) deixa claro:

“No âmbito das licitações públicas toda decisão deve ser motivada e registrada nos autos do processo licitatório. Essa medida possibilita o controle pleno dos atos praticados pelos agentes públicos ou particulares, administrativa ou judicialmente, coibindo eventuais abusos que possam causar danos à Administração e aos particulares”.

Ainda, é válido destacar que a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, caso contrário, é fato que viola os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, não respeitando a Lei Federal nº 9.784/1999:

Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade moralidade, ampla defesa,



CJR





contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Destaca-se que, em se tratando de norma constante do Edital deve haver a vinculação ao instrumento convocatório, sob a pena de afronta ao princípio de segurança jurídica, do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução do objeto, perpetuando a total insegurança.

5. Da intenção da recorrente:

Deixamos exposto e cristalino durante o presente recurso administrativo que a intenção desta recorrente não é protelar o certame, mas, trazer à tona, a obrigação como licitante de sinalizar a este Órgão Público a licitante que não atende às exigências mínimas, que é o caso em tela da licitante declarada vencedora até o momento, esta que possui a intenção de trazer prejuízos ao erário público ao ofertar produtos/serviços sem às mínimas qualificações técnicas.

6. Dos pedidos:

- a) Provimento ao presente recurso em sua íntegra;
- b) Revisão da decisão desta respeitosa comissão de licitação;
- c) Desclassificação da empresa classificada como vencedora, persistindo a disputa justa aos demais classificados (2º lugar e seguintes).

Termos em que,

Pede e espera deferimento,



CJR

CLEICIANE GOMES CJR - ME CNPJ: 41.522.112/0001-90,
Avenida Paulo Roberto Vidal, S/N, Bela Vista Cop: 62.132-599,
Palhoça Santa Catarina.



Documento assinado digitalmente
CLEICIANE GOMES
Data: 30/05/2023 09:53:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CJR Produções

CNPJ nº 41.522.112/0001-90

Cleiciane Gomes



CLEICIANE GOMES CJR - ME CNPJ: 41.522.112/0001-90,
Avenida Paulo Roberto Vieira, S/N, Bela Vista Cep: 80.132-599,
Palmiçoá Santa Catarina.